



**Construtora
Campos Reis**

Ao Ilustríssimo Srº. Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Belmiro
Braga/MG

Ref.:

Processo Licitatório Nº 063/2024

Concorrência Eletrônica Nº 007/2024

A empresa CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, estabelecida à Rua Santa Rita, nº 41, Centro, CEP 36.108-000, Ewbanck da Câmara/MG, inscrita no CNPJ sob nº 47.821.209/0001-80, por seu representante legal a Srª. MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor com fulcro na Lei nº 14.133/2021,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desse digno Agente de Contratações que inabilitou a empresa CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado à Autoridade Superior, na forma do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ewbanck da Câmara, 02 de outubro de 2024.

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA

Ao Ilustríssimo Srº. Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Belmiro
Braga/MG

Ref.:

Processo Licitatório Nº 063/2024

Concorrência Eletrônica Nº 007/2024

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o douto Agente de Contratação INABILITOU a empresa CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, conforme relata a ATA da sessão, que alega:

A – Irregularidade na apresentação do item **5.5 - INEXIQUIDADE**

5.5.1 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Cumprindo, a ora impugnante, esclarecer a Vossa Senhoria que, em atendimento aos nossos interesses comerciais, participamos do processo licitatório supracitado, pretensa participação está autorizada, a toda evidencia, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema **Constitucional** em vigor no País.

Procurando estar em sintonia com os anseios da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, bem como, com a MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, queremos salientar e relembrar as sábias palavras dos LEGISLADORES **quando no Art. 5º da Lei 14.133/21 e suas alterações, prevê:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



O recurso administrativo ora interposto encontra respaldo legal na alínea c, do inciso I, § 4º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso

Considerando que a sessão ocorreu em 30 de setembro de 2024 e o prazo encerra-se em 03 de outubro do ano corrente, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, conforme versa o art. 183, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



III – DOS FATOS

Com o julgamento da Concorrência nº 07/2024, na qual o Srº. Agente de Contratação procedeu ao exame e análise da proposta apresentada pela licitante CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, e consequente inabilitação da mesma, sob a alegação de inexibibilidade por não atender às exigências da cláusula 5.5.1.

Neste contexto, inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso.

IV - DO DIREITO

- Data vênua, indevidamente o Srº. Agente de Contratação inabilitou a recorrente por apresentar proposta de preços supostamente inexequível. Todavia, a decisão hostilizada peca pelo excessivo formalismo e rigorismo inconstentâneo com a correta exegese da lei, uma vez que a hora recorrente apresentou planilha e proposta de preços exatamente dentro dos limites propostas pelo Termo de referência **ANEXO V – Planilha**, do instrumento convocatorio. Não sendo suficiente ainda contaria a empresa com as normas editalicias assim dispostas nos itens 6.4.1; 6.4.1.1-§ 6º -letra D; 6.4.1.5 letras c;n;o, como segue:

6.4.1 - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E ESTRUTURAÇÃO DE LANCES:

6.4.1.1 - A proposta será apresentada:

§ 6º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

D) A proposta deverá ser apresentada em uma única via, exclusivamente por meio do sistema, obrigatoriamente digitada em linguagem clara, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou ressalvas, datada e assinada, com todas as suas páginas rubricadas, contendo o preço em modelo semelhante ao contido no ANEXO III, acompanhada da planilha orçamentária de custos com BDI em separado, Cronograma físico financeiro, elaborado estritamente conforme modelo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal e constante do Item 12.1 – Letra F, do LINK, que instrui o presente processo, com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para Recebimento das Propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.4.1.5 - Serão examinadas as propostas, desclassificando aquelas que:

- c) oferecerem objetos com especificações em desacordo com o ANEXO I e III;**
- n) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- o) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

Neste cenário, o fundamento da inabilitação se prende ao fato da apresentação de planilha de preços em desconformidade, com o valor de convênio no preâmbulo do edital mas em conformidade com todos os itens subsequentes do edital inclusive com toda documentação técnica exigida no ato convocatório, tendo o colegiado a quo colocado a forma acima da essência, o que constitui rematado equívoco.

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



Assim, a Lei nº 14.133/2021 não determina apenas a apresentação da proposta, para que o licitante deva comprovar a sua exequibilidade, pelo princípio da legalidade, autorizada a comprovação do que é exequível na proposta de um concorrente pode ser comprovada por diligências efetuadas através da documentação já anexada buscando-se somente complementação, como não aconteceu no presente caso, considerando que as normas do edital devem se harmonizar com a mens legem.

Necessário salientar, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



Citamos, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de L810312002, p. 174)

Além do exposto acima, tendo dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da recorrente é indicado que se realize diligência a fim de requerer que o licitante, esclareça possíveis incertezas quanto ao ocorrido.

Cabe-nos antes entender o que preceitua a visão dos legisladores sob o olhar da nova lei de licitações se não vejamos: Preço inexequível é aquele muito baixo para as características da proposta, que torna inviável o cumprimento do contrato.

A Lei 8.666/93 conceitua preço inexequível como aquele que não tem demonstrada sua viabilidade, o que é feito por documentação que comprovem que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade estão de acordo com a execução do objeto do contrato.

A Nova Lei de Licitações não definiu exequibilidade, mas trouxe como um dos objetivos do processo licitatório o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como previsto no artigo 11.

Para isso, a Nova Lei determina que sejam desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, e considera que, no caso de obras e serviços de engenharia, deverão ser consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Para os demais objetos, a Nova Lei de Licitações não definiu um patamar do que seria um preço manifestamente inexequível. Então, como identificar que uma proposta é exequível ou inexequível, para que a mesma seja classificada ou desclassificada?

Percebe-se que a Nova Lei de Licitações autoriza uma presunção relativa (*juris tantum*) de inexequibilidade. Ou seja, a interpretação é no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Assim, antes de decidir pela desclassificação de uma proposta, a Administração deve garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade.

O gestor deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. O gestor também deve estabelecer e prever no edital, os critérios pelos quais poderá ser demonstrada a exequibilidade da proposta.

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



Percebe-se então, que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Sobre o assunto, o TCU editou a Súmula 262, Vejamos: *SÚMULA Nº 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (grifo nosso)*

Embora a Nova Lei de Licitações determine que sejam desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis, antes, o gestor deve dar oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de execução do contrato com os valores ofertados.

Vejamos o que decidiu o TCE/MG recentemente sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

(Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023).

É de extrema importância que o gestor garanta que as propostas presumidamente inexequíveis sejam objeto de avaliação cautelosa e acurada, mediante a realização de diligências, sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Recomenda-se ao gestor que, antes de desclassificar uma proposta por inexequibilidade, oportunize que o licitante demonstre a exequibilidade da mesma, bem como sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação.

Pode-se concluir que quando uma proposta é apresentada ao gestor, esta deve ser encarada sob o prisma de presunção relativa de inexequibilidade.

Embora a Nova Lei de Licitações determine que as propostas manifestamente inexequíveis sejam desclassificadas, a Administração deve oportunizar que o licitante demonstre sua exequibilidade. Além disso, a Administração deve promover diligências para verificação de inexequibilidade e examinar de forma minuciosa as justificativas apresentadas pelos licitantes.

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



Ademais, a realização de diligência destina-se essencialmente ao atendimento do interesse público, visando selecionar a proposta mais vantajosa pela Administração, evitando, ainda, que o excesso de formalismo prevaleça em detrimento do princípio da economicidade.

Isto posto, o Tribunal de Contas da União, já se pronunciou sobre o tema, conforme se observa da leitura das decisões abaixo relacionadas:

“1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação; (...)” (Acórdão nº 2159/2016 – Plenário)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 35712015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACORDÃO 223912018 - PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com



Ademais, a eventual manutenção da inabilitação da empresa recorrida será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade conforme narrativa acima, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou -lós, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, conclui que a Recorrente tendo apresentado proposta de preços exequível dentro da referência sugerida, portanto atendeu a norma editalícia e a Lei nº 14.133/2021, tendo ainda assim a administração pública a possibilidade de realizar diligência a fim de esclarecer eventuais ambiguidades.

Assim, não restam dúvidas de que a empresa CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, não deve ser inabilitada, visando manter a licitude e a legalidade do presente certame.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne o Ilustre Agente Julgador a proceder ao reexame da classificação/habilitação da empresa CONSTRUTORA CAMPOS REIS LTDA, considerando que a PROPOSTA apresentada pela recorrente atende exigências editalícias, e apresenta o melhor preço para a administração pública.

Por fim, requer-se provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, como MEDIDA DE JUSTIÇA, devido ao total comprometimento da lisura do certame.

Nesses termos, pede
deferimento

MARESSA CAROLINE NOGUEIRA CAMPOS

Responsável legal

CNPJ: 47.821.209/0001-80

RUA SANTA RITA, 41 BAIRRO CENTRO.

EWBANK DA CAMARA/MG CEP 36.108-000

TEL. (32) 99138-8581

camposreisconstrutora@gmail.com